



L I D O

Projeto de Lei nº PL 420 /2019

Em, 11/05/19

(Do Senhor Deputado Leandro Grass)

  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 3.267, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Altera a ementa da Lei nº 3.267, de 30 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

**"Reconhece a Encenação da Paixão do Cristo Negro, em Samambaia - RA XII, como evento oficial do Distrito Federal"**

**Art. 2º** O artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 3.267, de 30 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Fica reconhecida a Encenação da Paixão do Cristo Negro, em Samambaia, RA XII, como espetáculo integrante dos eventos do Distrito Federal.

*Parágrafo Único.* Para efeitos desta Lei, entende-se por Encenação da Paixão do Cristo Negro os eventos religiosos/culturais desenvolvidos durante a Semana Santa em Samambaia, RA - XII, inerentes a esse fim."

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 420 /2019

Folha Nº 01 

A encenação da Paixão de Cristo é tradicional em países de população predominantemente cristã, como o Brasil. No Distrito Federal, são várias as encenações, nas diversas regiões administrativas, que se incorporam no cotidiano das comunidades e do Distrito Federal.

Em Samambaia, a encenação da Paixão de Cristo tem ocorrido com o passar dos anos. Em 2003, por intermédio da lei que se busca alterar, foi reconhecida a sua relevância, eis que passou a ser considerada como evento oficial do Distrito Federal.

Sucedo que, com o passar dos anos, a encenação da Paixão de Cristo passou a ser a encenação da Paixão do Cristo Negro, que tem crescido sobremaneira, com todo apoio da comunidade daquela região administrativa.





Assim, diante da evolução da encenação, passando a relatar a Paixão do Cristo Negro e para que a legislação se adeque ao que de fato tem sido apresentado pela comunidade, é que se busca a modificação ora pretendida.

Assim, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,                      de                      de 2019.

  
Deputado **LEANDRO GRASS**  
Rede Sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 420/2019  
Folha Nº 02 Paula



**LEI Nº 3.267, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

**Reconhece a Encenação da Paixão de Cristo ao Vivo, em Samambaia, como evento oficial do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a Encenação da Paixão de Cristo ao Vivo, em Samambaia, como espetáculo integrante dos eventos do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, entende-se por Encenação da Paixão de Cristo ao Vivo todos os eventos religiosos/culturais desenvolvidos durante a Semana Santa em Samambaia, pela Paróquia Santa Luzia local.

**Art. 2º** Anualmente, o Governo do Distrito Federal destinará à Região Administrativa de Samambaia – RA XII os recursos necessários à montagem e à realização do evento.

*Parágrafo único.* Caberá à Administração Regional de Samambaia a elaboração do orçamento para a cobertura das despesas previstas para cada exercício.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2003  
116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/12/2003.*

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 420/19** que “Altera a Lei nº 3.267, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “ c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/05/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 420/2019

Folha Nº 04 Paulo